



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6ª Vara Cível

Autos nº 0803293-02.2018.8.12.0002

Mandado de Segurança

Impetrante: Rodrigo Silveira Amendola

Impetrado: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e outro

VISTOS.

1. Consoante é ressabido, *a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela em mandado de segurança depende da demonstração da presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009*¹.

Pois bem. Em tema de Administração Pública, é assente que *o administrador público está adstrito, dentre outros, ao princípio constitucional da legalidade*². Trata-se, *certamente da diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita*³. Tal princípio *implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas*⁴. Assim, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"*⁵.

Tendo esse norte, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XIX, assegura como direito do trabalhador *licença paternidade, nos termos fixados em lei*.

No específico, a LE n. 1.102/90 assegura que *ao cônjuge varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento do filho* (art. 148).

Entrementes, os avanços dos benefícios relacionados à licença maternidade são evidentes. Primeiro, porque houve a prorrogação do prazo no relativo à licença maternidade. Ao depois, porque se estabeleceu essa licença nos casos de adoção.

Tais avanços agora estão ocorrendo na licença paternidade.

De fato, a LF n. 13.257/2016, instituiu políticas para a primeira infância,

¹ TJMS. MS1411428-96.2014. Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva. Publicação: 2.3.2015.

² STJ. REsp n. 759749. Rel. Min. Paulo Gallotti.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 12.

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. RDP n. 90, p. 57-58.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit. p. 88.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6ª Vara Cível

estabelecendo *princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)* (art. 1º).

Essa lei promoveu alteração no art. 1º da LF n. 11.770/2008, do Programa da Empresa Cidadã, acrescentando a possibilidade de prorrogação da licença paternidade por 15 dias.

Por sua vez, o Decreto n. 8.737/2016, que *institui o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores* federais, também prorrogou a licença paternidade para 15 dias, além dos 5 dias concedidos pela LF n. 8.112/1990.

Demais disso, no âmbito do Judiciário e do Ministério Público existe série de normativas regulamentando a prorrogação do prazo em testilha, tudo tendo em conta *que a licença-paternidade constitui direito social de segunda dimensão, garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição, nos termos do seu art. 7º, XIX, e estendido aos servidores públicos pelo seu art. 39, § 3º e o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, com redação modificada pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade por 15 dias no âmbito do Programa Empresa Cidadã, bem como preceitua a possibilidade da administração pública direta, autárquica e fundacional aplicar os mesmos princípios contemplados na aludida norma, instituindo seu próprio programa de ampliação da licença-paternidade* – f. 50 -.

Tornando para a legislação estadual, no tocante à licença maternidade, o Estatuto dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul (LE n. 1.102/1990) determina a aplicação do que dispõe o sistema da previdência social (art. 147).

Mas em relação à licença paternidade, fixa o limite máximo em 5 dias, contados da data do nascimento (art. 148).

No caso posto em juízo, a documentação demonstra nascimento da criança em 15.4.2018, estando o impetrante em gozo de licença paternidade de 5 dias. Além disso, traz o ato administrativo indeferindo a prorrogação dessa licença fundamentada na falta de previsão legal.

Conjugando-se, então, tais dados, ao lume das premissas dantes assentada, tem-se que o fundamento da impetração mostra relevância de fundamento e perigo de ineficácia da medida se concedida apenas ao final, pois já terá escoado tempo suficiente para afastar a função social do instituto da licença paternidade.

Nessa ordem de ideias, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pleito liminar para determinar a autoridade coatora que garanta "*ao Impetrante o direito de ter prorrogado o prazo de licença paternidade, por mais 15 (quinze) dias*", observados os demais requisitos do instituto.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6ª Vara Cível

2. Requistem-se, pois, informações, com a liminar, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, I e II, da LMS. Findo o prazo para tanto, ao **Ministério Público** e venham-me.

3. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC.

4. Às providências.

Dourados, 26 de fevereiro de 2018.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente